



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000822-48.2013.8.14.0040
APELANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: ANDREA TATINI ROSA E OUTROS
APELADO: MARIA TOLEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., nos autos de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais proposta por MARIA TOLEDO DO NASCIMENTO.

Narra a inicial da ação: 1) que a requerente, em maio de 2011, realizou um consórcio de veículo com a requerida, no valor de R\$ 43.060,00 (quarenta e três mil e sessenta reais), dividido em 80 parcelas de R\$ 643, 17 (seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos); 2) que o primeiro boleto foi gerado somente em agosto 2011, e com isso a requerente não participou dos sorteios de junho e julho/2011, conforme histórico de pagamentos; 3) que consta no sistema da requerida que o pagamento relativo ao mês de novembro 2011 teria sido realizado com atraso, mas a requerente diz que comprova que pagou no prazo; 3) que novamente teve problema com a parcela de dezembro 2011, que não consta o pagamento no sistema, embora tenha sido paga, acarretando mais prejuízos à consorciada, que somente participou dos sorteios de agosto, setembro e outubro de 2011; 4) que diante disso, solicitou a saída e restituição dos valores pagos, mas a requerida informou que somente iria restituí-los ao final do grupo, ou seja, em 80(oitenta) meses; 5) que continuou efetuando o pagamento até julho 2012, quando cessou seu cumprimento devido a falta de participação nas assembleias, sendo então sua cota excluída por inadimplência.

Reafirma que inexistiu o atraso referido pela requerida, uma vez que, durante todo o tempo que permaneceu no grupo, suas parcelas eram pagas regularmente, embora sempre constasse no sistema da requerida as parcelas EM ABERTO, de modo que fica comprovado que a autora foi induzida a erro, sendo ludibriada com inúmeras vantagens oferecidas, que se transformou em verdadeiro pesadelo, sendo injustamente afastada dos sorteios, sem conseguir resolver o problema.

Refere a ocorrência de ato ilícito por parte da requerida, de modo que requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos, além de restituição imediata de todos os valores pagos, com juros e correção monetária.



Contestação apresentada via fax às fls. 48/61. À fl. 61-v.; foi certificada a não apresentação da contestação original, razão pela qual foi decretada a revelia da ré na decisão fl. 62.

Manifestação do requerido às fls. 62/75, através de petição simples, onde requer a improcedência da ação.

Audiência preliminar realizada às fl. 87/88, onde as partes dispensam a produção de provas e requerem o julgamento antecipado da lide. Sentenciando em audiência, o magistrado JULGOU PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1) Condenar a FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, a título de dano material, ressarcir todas parcelas que foram efetivamente pagas pela autora, corrigidas pelo INPC e com juros de 1% ao mês; 2) condenar a REQUERIDA a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir da contestação.

Apelação interposta às fls. 115/129, onde sustenta o recorrente que a sentença deverá ser reformada, aos seguintes argumentos: 1) que a apelada aderiu a um grupo de consórcio em 14/07/2011, que teve sua primeira assembleia realizada em 26/08/2011, da qual a autora participou normalmente; 2) que os pagamentos de novembro e dezembro foram feitos diretamente à Revenda Gama, que não efetuou o repasse à Administradora, sendo que o repasse foi feito somente após o vencimento, o que ensejou a não participação da requerente nesses sorteios; 3) que o contrato foi firmado apenas após a vigência da Lei 11.795/08, que prevê expressamente que a restituição das parcelas pagas se dará por ocasião da contemplação da cota, ou o encerramento do grupo, e não imediatamente, e será somente de parte do valor do contrato, no caso, o percentual de contribuição ao Fundo Comum, conforme prescrito contratualmente; 4) que o autor deixou de comprovar os danos morais vivenciados. Requer o apelante, assim, a reforma da sentença de origem, no sentido de que seja reconhecida como correta a exclusão da cota da autora, determinando que a restituição das parcelas ocorra no momento e seja apurada de acordo com a lei e o contrato, e, ainda, afastando a indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 143/150, pela manutenção da sentença.
É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Pretende o apelante, conforme relatado, a reforma da sentença que determinou a devolução ao consorciado das parcelas pagas, devidamente corrigidas, além de danos morais, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O recurso não traz questões preliminares.

Em mérito, sustenta o apelante: 1) correta exclusão do consorciado do grupo, por inadimplência; 2) devolução dos valores pagos somente após contemplação ou finalização do grupo; 3) devolução dos valores na forma do contrato, deduzidos taxa de administração e de adesão, seguro e cláusula penal; 4) exclusão do valor fixado a título de danos morais.

Vejam os argumentos trazidos pelo apelante:



1) Alegação de correta exclusão do consorciado do grupo, por inadimplência: sustenta o apelante, nesse aspecto, que as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro 2011 foram pagas indevidamente ao revendedor autorizado, que não repassou os valores no prazo, razão pela qual o consorciado foi considerado inadimplente, não tendo participado das assembleias realizadas nesses meses.

Consta do documento de fl. 33 dos autos, cópia de dois recibos subscritos por GAMA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Em seu teor, consta que a autora MARIA TOLEDO DO NASCIMENTO efetuou o pagamento das parcelas do consórcio referentes os meses de novembro e dezembro de 2011, respectivamente nos dias 16.11.11 e 19.11.2011, ou seja, ANTES DO VENCIMENTO.

Desse modo, tendo a autora/apelada efetuado o pagamento no prazo, não pode ser penalizada em razão da falha da revendedora autorizada, que não repassou os valores a tempo à apelante. Tal fato foi bem observado pelo magistrado de piso, ao afirmar que a própria requerida é responsável por zelar pela segurança das transações e dos serviços que oferece.

Assim, no que se refere às parcelas dos meses de novembro e dezembro/2011, não pode ser atribuída qualquer inadimplência à apelada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ADEÇÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM FALSA PROMESSA DE IMEDIATA ENTREGA DE V EPICULO.(...) PAGAMENTOS FEITOS PELO CONSORCIADO EM FAVOR DA REPRESENTANTE. VALIDADE. DEFEITO DO SERVIÇO. DANO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.(...) 3. O pagamento feito por consumidor de boa-fé e em acordo com a orientação da representante comercial da empresa de consórcios é válido, não podendo aquele ser prejudicado pelo não repasse do valor ao efetivo prestados do serviço. (...) 6. Desprovimento do apelo. (TJ-AC 0705180-27.2015.8.01.0001. Publicação: 17/10/2017)

2) Alega também, que o grupo foi constituído na vigência da Lei 11.795/2008, segundo o qual, com o cancelamento da cota, a apelada ficou ciente de que teria direito à devolução o consorciado desistente das parcelas por ele pagas, mas deverá aguardar a contemplação da cota ou o encerramento do grupo para receber o que efetivamente pagou.

Nesse aspecto, tem razão a parte apelante.

Com efeito, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes encontra-se sob a égide da Lei n.º 11.795/2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios e tem como base a solidariedade, na qual os consorciados contribuem para a possibilitar a aquisição de bens reciprocamente.

À vista disso, a devolução imediata ao participante das quantias por ele alcançadas, mesmo na hipótese de desistência e cancelamento, como no caso presente, implicaria na redução do montante comum, o que traria prejuízos ao grupo, o qual teria reduzido os recursos para a aquisição do bem a ser entregue ao detentor das demais cotas, não podendo, outrossim, o interesse do consorciado desistente sobrepor-se ao interesse dos demais



que continuam adimplindo o contrato.

Como se vê, as previsões insertas no Contrato de prazo razoável para a devolução dos valores pagos pelo quotista-desistente têm por objetivo garantir e preservar a saúde financeira do grupo de consórcio, resguardando os interesses dos demais associados e impedindo que de outra forma, reste inviável o cumprimento da obrigação.

No caso em análise, como já mencionado, a contratação ocorreu sob a égide da Lei n. 11.795/2008, e, assim, a restituição deverá se dar nos termos do artigo 22 da referida Lei, que prevê:

Art. 22 A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do artigo 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagas, na forma do art. 30.

Dessa forma, o consorciado desistente deverá aguardar a contemplação da sua cota excluída, através de sorteio, para receber os valores já adimplidos, consoante prevê o artigo 22 da legislação específica, ou o encerramento do grupo consorcial, na forma pretendida pela parte apelante, nos termos do que já decidiu o STJ:

RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplina da pela Resolução-STJ 12/2009.

2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.

3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.

4. Reclamação procedente.

(Rcl 16.390/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 13/09/2017)

3) Sustenta, também, que devolução dos valores deverá ser feita na



forma do contrato, deduzidos taxa de administração e de adesão, seguro e cláusula penal.

Nesse aspecto, também vejo a necessidade de reforma da decisão recorrida, nos termos pretendidos pelo apelante.

Em havendo a desistência do consorciado, como no caso em questão, cabível à administradora deduzir do montante a ser devolvido, a taxa de administração, seguro, taxa de adesão e cláusula penal, caso efetivamente cobrados e previstos no contrato, ressaltando que, no caso em comento, verifica-se que há previsão contratual para a cobrança desses valores, tudo em conformidade com precedentes da jurisprudência pátria, inclusive desta turma julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS: DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR CONSORCIADO DESISTENTE DE CONSÓRCIO – CONTRATO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.795/2008 – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO A SER EFETIVADA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO – DESCONTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA CLÁUSULA PENAL, PORQUANTO CONTRATUALMENTE PREVISTA – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Agravo de Instrumento em Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico cumulada com pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à Decisão de 1º Grau que determinou a restituição imediata de valores pagos por consorciado desistente, em antecipação aos efeitos da tutela.
3. Infere-se da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio firmada entre as partes, devidamente assinado pela parte agravada, que o instrumento fora firmado em 27 de maio de 2015, sendo, assim, presumido que tenha conhecimento acerca das disposições ali contidas.
4. O contrato fora celebrado entre as partes encontra-se sob a égide da Lei n. 11.795/2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio e tem como base a solidariedade, na qual os consorciados contribuem para possibilitar a aquisição de bens reciprocamente. Impossibilidade da devolução imediata ao participante das quantias por ele alcançadas, mesmo na hipótese de desistência e cancelamento (fls. 65-66), por ter como consequência a redução do montante comum.
5. As previsões insertas no Contrato fixam prazo razoável para a devolução dos valores pagos pelo quotista-desistente e têm por objetivo garantir e preservar a saúde financeira do grupo de consórcio, resguardando os interesses dos demais associados e impedindo que de outra forma, reste inviável o cumprimento da obrigação. Restituição nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.795/2008.
6. O consorciado desistente deverá aguardar a contemplação da sua cota excluída, através de sorteio, para receber os valores já adimplidos, consoante prevê o artigo 22 da legislação específica.
7. Cabível à administradora deduzir do montante a ser devolvido, a taxa de administração, taxa de adesão, cláusula penal e seguro, caso efetivamente cobrados e previstos no contrato, ressaltando que, no caso em comento, verifica-se que há previsão contratual para a cobrança da taxa de administração e da cláusula penal, ressaltando que quanto à taxa de administração, o STJ unificou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 927.379,



oportunidade em que os Ministros da Segunda Seção do STJ, por unanimidade, fixaram a orientação de ausência de abusividade da fixação de taxa de administração em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme o art. 33 da Lei n.º 8.177/1991 e da Circular 2.766/1997 do BACEN

8. A restituição de valores pagos por associado em Grupo de Consórcio ocorrerá, devidamente corrigida, em 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo de consórcio correspondente, e não de imediato, como objetiva o agravante.

9. No que tange à cláusula penal, o entendimento firmado pelas Turmas Recursais é de que se trata de disposição lícita, cuja origem repousa no , art. 413, e é recebida pelo Código de Defesa do Consumidor, para o fim de reparar as perdas e danos, visando igualmente estimular o cumprimento do contrato, bem como de estabelecer uma pré-fixação das perdas e danos, cabendo a análise se abusiva ou não.

10. Devolução de valores, descontadas tão somente a taxa de administração e a cláusula penal, porquanto contratualmente previstas, devidamente corrigido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo do consórcio ao qual o autor aderiu, porquanto desistente da avença.

11. Reforma da decisão interlocutória atacada, à vista da impossibilidade de devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado, na forma da fundamentação exposta.

12. Recurso conhecido e provido.

13. Decisão unânime.

(TJ/PA AGRAVO N° 0015237-54.2016.814.0000 – JULGADO EM 26.06.2018 – REL. DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES)

4) Exclusão ou redução do valor fixado a título de danos morais.

No que concerne a tal assertiva, a sentença bem analisou os aspectos do transtorno vivenciado pela autora, que teve seu nome lançado no grupo consorcial como inadimplente, muito embora tivesse honrado as parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2018, não podendo ser responsabilizada pelo repasse tardio pela representante comercial do grupo. Tal situação retrata mais do que um mero aborrecimento do dia-a-dia, como bem retratado pelo magistrado de piso, ao observar que: o dano moral é advindo da irritante, indignante situação de não ter o direito a participar de forma regular do consórcio pelo qual tinha convicção de estar honrando nas datas corretas, por ter sido excluída do consórcio sem que tenha sido comprovada sua responsabilidade por isso.

Quanto ao valor arbitrado na sentença a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendo que guarda consonância com a proporcionalidade e razoabilidade, e também com precedentes jurisprudenciais em situações semelhantes, razão pela qual o mantenho.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, analisando todos os aspectos trazidos no presente recurso, entendo que o mesmo deve ser **CONHECIDO**, e **PARCIALMENTE PROVIDO**, no sentido de determinar a restituição das parcelas pagas pela



autora, mas somente após o encerramento do grupo consorcial ou contemplação da autora, deduzidas as parcelas de taxa de adesão, taxa de administração, seguro e cláusula penal, previstas no contrato. No mais, fica MANTIDA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000822-48.2013.8.14.0040
APELANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: ANDREA TATINI ROSA E OUTROS
APELADO: MARIA TOLEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSORCIO DE VEÍCULO. AUTORA QUE DEIXOU DE PARTICIPAR DE ASSEMBLEIAS POR SUPOSTA INADIMPLENCIA, SENDO POSTERIORMENTE EXCLUÍDA DO GRUPO CONSORCIAL. INTENÇÃO DE REAVER OS VALORES PAGOS, ACRESCIDOS DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA CONDENAR A RÉ À DEVOLUÇÃO DE



TODAS AS PARCELAS PAGAS, DEVIDAMENTE REAJUSTADAS, E DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). APELAÇÃO. ALEGAÇÕES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1) Alegação de correta exclusão do consorciado do grupo, por inadimplência: sustenta o apelante, nesse aspecto, que as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro 2011 foram pagas indevidamente ao revendedor autorizado, que não repassou os valores no prazo, razão pela qual o consorciado foi considerado inadimplente, não tendo participado das assembleias realizadas nesses meses. Rejeitada: Tendo a autora/apelada efetuado o pagamento das parcelas no prazo, não pode ser penalizada em razão da falha da revendedora autorizada, que não repassou os valores a tempo à apelante. Situação destacada na sentença: a própria requerida é responsável por zelar pela segurança das transações e serviços que oferece.

2) Alegação de que o grupo foi constituído na vigência da Lei 11.795/2008, segundo o qual, com o cancelamento da cota, a apelada ficou ciente de que teria direito à devolução o consorciado desistente das parcelas por ele pagas, mas deverá aguardar a contemplação da cota ou o encerramento do grupo para receber o que efetivamente pagou. ACOLHIDA. Previsão da lei e precedentes o STJ: Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que 'é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente do grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano'.

3) Alegação de que a devolução dos valores deverá ser feita na forma do contrato, deduzidos taxa de administração e de adesão, seguro e cláusula penal. ACOLHIDA. Cabível à administradora deduzir do montante a ser devolvido, a taxa de administração, taxa de adesão, cláusula penal e seguro, caso efetivamente cobrados e previstos no contrato. Precedentes.

4) Exclusão ou redução do valor fixado a título de danos morais. REJEITADO. Danos morais claramente verificados e valor que obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5) CONCLUSÃO: Recurso conhecido e parcialmente provido, no sentido de determinar a restituição das parcelas pagas pela autora, mas somente após o encerramento do grupo consorcial ou contemplação da autora, deduzidas as parcelas de taxa de adesão, taxa de administração, seguro e cláusula penal, previstas no contrato. Mantida a condenação em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

30ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 13 de novembro de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Rosi Gomes de Farias e Ednéa de Oliveira



Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora